



LEI N.º334/2020

Dispõe sobre autorização para o pagamento de auxílio de incentivo provisório ao combate ao COVID-19, nos meses de julho a dezembro de 2020, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19, aos médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem com atuação na Unidade de Atendimento ao COVID e na Policlínica Castelo Branco, assim como enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos e educadores físicos, e agentes comunitários de saúde em atuação nas USF's, no desempenho efetivo de atividades estejam relacionadas a medidas de combate ao Covid-19

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA-PE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e demais disposições legais pertinentes, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento de **auxílio de incentivo provisório ao combate ao COVID-19**, em valor equivalente ao percentual de **15%** do valor dos vencimentos base, por mês, nos meses de julho a dezembro de 2020, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19, aos médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, com atuação na Unidade de Atendimento ao COVID (Unidade Mista Paulo Viana de Queiroz) e na Policlínica Castelo Branco, cujas atividades estejam relacionadas a medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 1º - O auxílio de que trata o *caput* deste artigo possui as seguintes características integrantes de sua natureza jurídica:

I – possui caráter *propter laborem*, sendo pago apenas aos profissionais em efetivo trabalho relacionado a medidas de combate à calamidade pública, não se pagando proporcionalmente em eventuais afastamentos (permanentes ou temporários) da função;

II – apenas não haverá desconto relativo a eventual afastamento por período não superior a 15 dias, em caso de infecção do profissional por COVID-19, por se tratar de consequência da atividade;



III – possui natureza indenizatória, destinando-se a provisionamento de despesas com saúde a prevenir ou combater infecção com o COVID-19 pelos profissionais de saúde, cujo respectivo risco se acresce pelas suas atribuições;

IV – será pago, observado os princípio da isonomia, a todos os profissionais de saúde em efetivo exercício que se enquadrem nas situações indicadas no *caput*, independentemente da natureza respectivo vínculo, efetivo ou contratual;

V – será pago na forma diretamente ao profissional, mediante crédito em conta de sua titularidade, previamente indicada para tal finalidade;

VI – em decorrência da natureza indenizatória, não incide sobre o mesmo descontos, imposto de renda ou contribuição previdenciária, tampouco implica em reconhecimento de vínculo laboral.

§2º - O benefício previsto neste artigo cessará antecipadamente acaso antes do seu prazo chegue-se ao fim da pandemia do COVID-19, consoante reconhecimento pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º - Aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes comunitários de saúde, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos e educadores físicos, atuantes em unidades de saúde da família que estejam em efetivo atendimento a pacientes do município, incluindo suspeitos e infectados por Covid-19, será pago **auxílio de bonificação provisório pelo combate ao COVID-19**, pago no valor de R\$ 300,00, a cada três meses de efetivo desempenho das funções em **combate ao Covid-19**.

§ 1º - O pagamento será temporário, pago em duas parcelas, sendo uma em **setembro de 2020** e outra em **dezembro de 2020**, relativamente ao efetivo exercício de função no combate ao COVID-19 nos respectivos três meses antecedentes.

§ 2º - O auxílio de que trata o *caput* deste artigo possui as seguintes características integrantes de sua natureza jurídica:

I – possui caráter *propter laborem*, sendo pago apenas aos profissionais em efetivo trabalho relacionado a medidas de combate à calamidade pública, não se pagando proporcionalmente em eventuais afastamentos (permanentes ou temporários) da função;

II – apenas não haverá desconto relativo a eventual afastamento por período não superior a 15 dias, em caso de infecção do profissional por COVID-19, por se tratar de consequência da atividade;

III – possui natureza indenizatória, destinando-se a provisionamento de despesas com saúde a prevenir ou combater infecção com o COVID-19 pelos profissionais de saúde, cujo respectivo risco se acresce pelas suas atribuições;

IV – será pago, observado os princípio da isonomia, a todos os profissionais de saúde em efetivo exercício que se enquadrem nas situações indicadas no *caput*, independentemente da natureza respectivo vínculo, efetivo ou contratual;

V – será pago na forma diretamente ao profissional, mediante crédito em conta de sua titularidade, previamente indicada para tal finalidade;




VI – em decorrência da natureza indenizatória, não incide sobre o mesmo descontos, imposto de renda ou contribuição previdenciária, tampouco implica em reconhecimento de vínculo laboral.

§3º - O benefício previsto neste artigo cessará antecipadamente acaso antes do seu prazo chegue-se ao fim da pandemia do COVID-19, consoante reconhecimento pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 3º - Fica ao Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de crédito orçamentário suficiente à execução das despesas previstas na presente lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Barra de Guabiraba 26 de agosto de 2020.


WILSON MADEIRO DA SILVA
Prefeito